

DESPACHO - Referência: Processo Licitatório nº: 008/2021 - Pregão Eletrônico: 007/2021 - Consiste o presente na análise da impugnação apresentada pela empresa **AR COMÉRCIO DE PEÇAS PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.** sobre o instrumento convocatório do certame acima mencionado. Após detida análise do procedimento licitatório, das razões apresentadas pelo impugnante e do parecer jurídico exarado pela Assessoria Jurídica da Autarquia, **decido pelo provimento da impugnação apresentada**, pelos exatos termos da fundamentação apresentada no referido parecer jurídico “O Pregoeiro encaminhou solicitação de parecer jurídico acerca da impugnação apresentada pela empresa **AR COMÉRCIO DE PEÇAS PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.** quanto ao Edital do certame acima mencionado. Trata-se de certame para registro de preços para eventual e futura aquisição de peças automotivas originais ou genuínas por maior desconto sobre a tabela AUDATEX/SOLERA e tabela do fabricante/montadora, para manutenção dos veículos leves e pesados da Autarquia. O procedimento em questão é específico, com embasamento legal nas Leis nº. 8.666/93, 10.520/02, e 10.024/19. A licitação, como procedimento administrativo, conta com princípios e sistematização própria além de ser dotada de características peculiares. Anteriormente ao início do certame o ente público deve estabelecer regras prévias, anteriores à sua abertura, anterioridade essa que visa tratar com isonomia os interessados. No caso em comento as regras aplicáveis ao procedimento foram definidas no Edital - devidamente publicado - e nele foram estabelecidos todos os parâmetros para participação e requisitos, bem como definido o objeto do certame dentre outras especificações. Com a publicação do Edital a Administração assume o ônus de manter as regras até a conclusão do procedimento bem como na celebração de eventual pacto que dele decorrer. O ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles preleciona que o edital publicado é a lei interna do certame, devendo ser obrigatoriamente observado pelos licitantes e também pela própria Administração. Assim, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, os interessados não podem se distanciar daquilo que foi previsto pelo Edital, regra insculpida no artigo 41 da Lei 8.666/93. Os atos praticados no certame pelos licitantes, como pela própria administração, devem seguir o disposto no instrumento convocatório. Considerando, então, a vinculação às disposições editalícias, em observância ao contraditório e a ampla defesa, aos interessados é oportunizada a manifestação sobre contrariedade às regras dispostas pela Administração, através do mecanismo da impugnação previsto pelo artigo 41, parágrafo primeiro, da Lei 8.666/93, que deve ser protocolada até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação. No caso em análise a insurgência do impugnante foi tempestivamente apresentada e consiste na pretensão de alteração do referido instrumento convocatório a exigência de desconto sobre a tabela AUDATEX e fabricante/montadora, aduzindo que a exigência frustra o caráter competitivo da licitação considerando que o sistema AUDATEX corresponde a um software de orçamentação eletrônica, locado a um custo mensal de aproximadamente

R\$1.000,00 (um mil reais). Após detida análise das questões que permeiam a irresignação do impugnante entendendo que a razão lhe assiste. Os procedimentos de contratação pública são dotados de características específicas sendo que toda e qualquer cláusula no instrumento convocatório não pode restringir a participação de todos aqueles que nele tenham interesse. A Lei de Licitações, em seu artigo 3º, parágrafo primeiro, inciso I, preleciona que a existência de cláusulas ou condições que restrinjam o caráter competitivo devem ser minuciosamente fundamentadas quando a natureza do objeto da contratação o exija. Da análise das razões apresentadas pela impugnante entendendo que a exigência de desconto sobre tabela de plataforma específica colide frontalmente com o Princípio da Competitividade, segundo o qual a Administração deve permitir a **ampla concorrência**, vedado qualquer ato em sentido contrário, que comprometa o caráter competitivo do certame, que deverá ocorrer da melhor forma possível. Assim, considerando a inexistência de fundamentação nos autos do processo quanto a exigência de realização do certame com base na tabela AUDATEX que justifique a sua exigência aos licitantes, entendendo pela não ocorrência de prejuízo à Administração o acolhimento da impugnação apresentada, para supressão da exigência a reformulação do instrumento convocatório a fim de atender aos princípios e diretrizes administrativas. Diante do exposto, atendendo as normas legais, especialmente o disposto nas Leis Federais nº: 8.666/93, 10.520/02 e 10.024/19, opino pelo provimento impugnação apresentada pela empresa AR COMÉRCIO DE PEÇAS PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., nos moldes delineados neste parecer.” e **DETERMINO:** A reformulação do instrumento convocatório para a aquisição de peças automotivas originais ou genuínas com a supressão da exigência de desconto sobre a tabela AUDATEX. Para que surta os efeitos legais, determino a imediata suspensão do certame para que seja reformulado o instrumento convocatório com as alterações determinadas, após, publique-se o instrumento convocatório e prossiga-se o processo nos moldes legais. Formiga (MG), 26 de fevereiro de 2021. **FLÁVIO PASSOS - DIRETOR GERAL – SAAE.**